

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



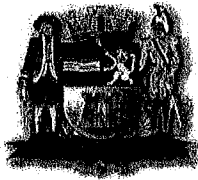
ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 36, de 19/04/2017, de autoria do Vereador Juarez Araújo e outros

“Dispõe sobre a implantação de redutores de velocidade nas proximidades de escolas, hospitais, unidades de saúde, shoppings, mercados e outros locais”.

PARECER Nº 212/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Juarez Araújo, Arildo Batista, Luís Flávio (Flavinho), Aderbal Sodré, Paulinho dos Condutores, Fernando da Ótica Original e Paulinho do Esporte, que dispõe sobre a implantação de redutores de velocidade nas proximidades de escolas, hospitais, unidades de saúde e de outros estabelecimentos de grande movimento.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é garantir maiores condições de segurança em locais onde ocorrem aglomerações de pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



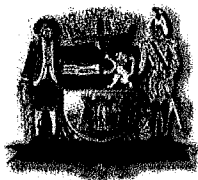
Destacaram os autores que a lei prevê a autorização para custeamento dos valores de instalação dos redutores por pessoas interessadas.

Primeiramente, cumpre anotar que já foi apresentada propositura idêntica, pelo Vereador Juarez Araújo (Projeto de Lei do Legislativo nº 25), e na oportunidade esta Consultoria se manifestou contrariamente ao prosseguimento em razão de vícios de inconstitucionalidade. Embora, por regra, seja vedada a apresentação de projeto conteúdo igual na mesma sessão legislativa, o atual expediente tramita em razão da exceção prevista no artigo 95 do Regimento Interno:

Art. 95. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva.

Não obstante, como da primeira vez, é nosso dever apontar para os vícios que maculam a propositura.

A jurisprudência tem decidido que a gestão do trânsito nas cidades é matéria de competência do Executivo, cabendo ao Prefeito, através de seus prepostos, decidir as regras, os programas, as obras e os procedimentos de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do CONTRAN.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Também é da seara do Poder Executivo decidir quais as parcerias e convênios que deve firmar, caso contrário há indevida ingerência de um Poder sobre o outro, o que fere o princípio constitucional da Tripartição dos Poderes.

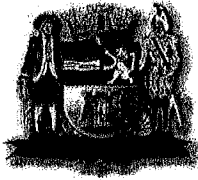
O fato de ser a lei ser autorizativa, como se depreende de seu artigo 1º, não elide a inconstitucionalidade:

1. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal.

2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.

ADIN 0198766-82.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Entende-se que a lei meramente autorizativa possui ausência de imperatividade, objetividade e coerção, o que, por si só, esvazia sua finalidade. De fato, ela nada impõe objetivamente, tampouco nada contém implique no seu cumprimento, tornando-a sem efetividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



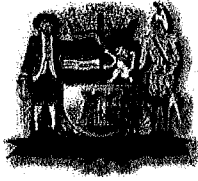
E não é só. A propositura estabelece regras para a instalação dos redutores de velocidade – artigo 3º do projeto – o que configuraria invasão da competência privativa da União para o regramento do trânsito, nos termos do artigo 22, XI, da Constituição Federal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.909, de 23/01/2007, que dispõe sobre pintura parcial dos obstáculos transversais - Invasão da competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, de legislar sobre trânsito - Pretensa regulamentação que se contrapõe às determinações do Conselho Nacional de Trânsito - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

ADIN nº 167.040-0/1-00 (TJ-SP)

Assim, salientando que não cumpre a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta condições para prosseguimento, pelo que opinamos pelo seu arquivamento.

Outrossim, caso seja outra a decisão, antes de ser levada a Plenário deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento, e c) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

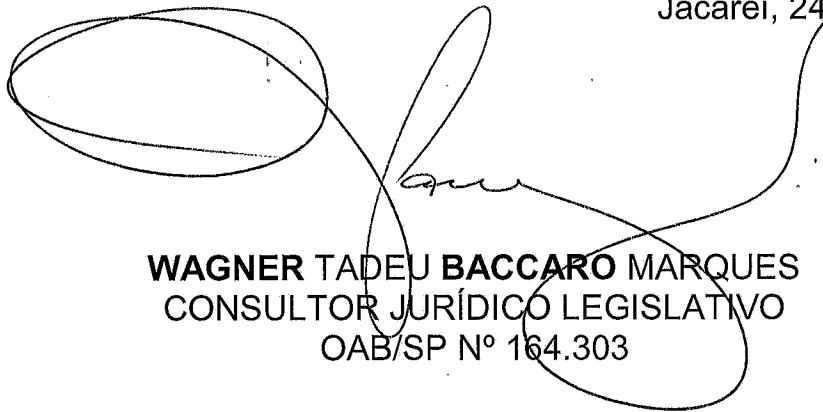
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



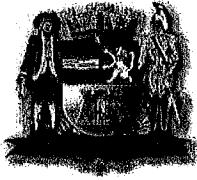
Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacaréí, 24 de abril de 2017



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 036/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
Parlamentar que dispõe a permissão para
instalação de redutores de velocidade.
Inconstitucionalidade formal.
Arquivamento.*

DESPACHO

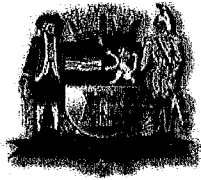
Aprovo o judicioso parecer de nº 212/2017/CJL/WTBM (fls. 07/11) por seus próprios fundamentos.

Como bem anotou o ilustre parecerista, a matéria em exame já foi objeto de propositura anterior (projeto de lei nº 17/2017 - parecer de nº 152/2017/CJL/WTBM), o qual foi **arquivada** nos termos regimentais. Deste modo, esta Consultoria Jurídica Legislativa, por dever legal, mantém seu entendimento.

O projeto em questão, embora sensível a problemática da segurança dos munícipes, acaba por invadir a competência legislativa do Poder Executivo, em nítida afronta as Constituições Federal e Estadual.

Outrossim, ao abordar o âmbito de atuação exclusiva do Prefeito, viola-se também a Lei Orgânica do Município, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



No caso, a competência é para deflagrar o processo legislativo é atribuída ao Chefe do Executivo, conforme expressamente constou do parecer em análise.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

Jacaréi, 25 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.